



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº _____/2018 – TCE – 2ª Câmara

1. **Processo nº:** 1627/2015 / **Apenso:** 9486/2014 – Auditoria (janeiro a setembro de 2014)
2. **Classe de Assunto:** 04 – Prestação de Contas
- 2.1 **Assunto:** 12 – Prestação de Contas de Ordenador (2014)
3. **Origem:** Câmara Municipal de Carmolândia – TO
4. **Responsáveis:** Neurivan Rodrigues de Sousa (CPF nº 001.702.011-55); Pedro José Silva Teixeira (CPF nº 612.915.951-04) e Wanderson José Lopes Ferreira (CPF nº 913.742.191-34).
5. **Relator:** Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes
6. **Representante do MP:** Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. **Procurador Constituído nos Autos:** Não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA. DESPESAS DO LEGISLATIVO E DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE MÁXIMO. SALDOS IMPRÓPRIOS NOS REGISTROS CONTÁBEIS QUE INVIABILIZARAM O LEVANTAMENTO DA POSIÇÃO PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL. DIVERGÊNCIA NÃO JUSTIFICADA QUANTO À TRANSPOSIÇÃO DE SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR PARA O PERÍODO SEGUINTE. **IRREGULARIDADE** DAS CONTAS APRESENTADAS COM APLICAÇÃO DE MULTAS E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

8. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos que versam sobre a **Prestação de Contas de Ordenador** da **Câmara Municipal de Carmolândia - TO**, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores **Neurivan Rodrigues de Sousa**, então Presidente da Câmara Municipal, **Pedro José Silva Teixeira** (ex-contador), e **Wanderson José Lopes Ferreira** (ex-Controle Interno), encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, inc. II da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno, encaminhada em conjunto com o Processo nº 9486/2014, que trata sobre a Auditoria Programada realizada na Unidade Gestora, compreendendo o período de janeiro a setembro de 2014, contendo o **Relatório de Auditoria de Regularidade nº 055/2014**.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que foram registradas inconsistências na Prestação de Contas de Ordenador e na Auditoria de Regularidade, elencadas no bojo do **Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 55/2016** e do **Relatório da Auditoria de Regularidade nº 055/2014**, que macularam a gestão no exercício analisado, demonstrando inobservância aos princípios norteadores da administração e da contabilidade públicas;

Considerando os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas, que se manifestaram pelo julgamento irregular das contas em apreço, com a consequente aplicação das penalidades previstas aos responsáveis;

Considerando que muito embora diversos apontamentos tenham sido objeto de ressalvas e recomendações, não foi possível, como se depreende das análises dos apontamentos contidos nas Contas de Ordenador, afastar as irregularidades descritas nos itens 9.5.3, 9.8.1.1.1 e 9.8.1.3.1 do Voto do Relator, sendo a primeira passível de imputação de débito, e as duas últimas caracterizadas como restrição constitucional de ordem gravíssima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.1. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

11.1. **Acolher** o conteúdo do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 055/2014, aplicando-lhe, contudo, as ressalvas dispostas no campo “análise” das tabelas do item 9.10 do Voto do Relator;

11.2. **JULGAR IRREGULARES**, consoante os termos do artigo 85, inciso III, alíneas “b” e “e” da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 77, II e V, do Regimento Interno TCE/TO, as contas anuais do ordenador, referente ao exercício financeiro de 2013, da Câmara Municipal de Carmolândia – TO, de responsabilidade à época dos senhores **Neurivan Rodrigues de Sousa** (ex-Gestor); **Pedro José Silva Teixeira** (ex-contador) e **Wanderson José Lopes Ferreira** (ex-Controle Interno).

11.3. **Imputar** ao senhor **Neurivan Rodrigues de Sousa** (ex-Gestor), **débito** no valor de **R\$ 7.648,93** (sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), em razão de danos ao erário evidenciado no item nº 9.5.3.⁵ do Voto do Relator, que deverá ser recolhido aos cofres municipais, devidamente atualizado, na conformidade do art. 40 da Lei nº 1.284/2001.

11.4. **Aplicar** ao senhor **Neurivan Rodrigues de Sousa** (ex-Gestor), **multa** no valor total de **R\$ 764,89** (setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado, na conformidade do art. 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c Art. 158 do RI-TCE.

11.5. **Aplicar** ao Sr. **Neurivan Rodrigues de Sousa** (ex-Gestor), por todos os atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial praticados durante sua gestão neste exercício, **multa** no valor total de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, com base nos arts. 37 e 39, II, III, da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, §1º, e 159, II e III, do Regimento Interno, a serem recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001, de acordo com o tipificado nos seguintes itens do Voto do Relator:

Item nº 9.8.1.1 – Despesas do Legislativo acima do limite constitucional;
R\$ 2.000,00

Item nº 9.8.1.3 – Gastos com folha de pagamento acima do limite;
R\$ 2.000,00

Item nº 9.6.2, 9.6.3, 9.6.4, 9.6.5 e 9.6.9 – Saldos impróprios nos registros contábeis, que inviabilizaram o levantamento da posição patrimonial da Câmara Municipal de Carmolândia;
R\$ 2.000,00

11.5. **Aplicar** ao Sr. **Pedro José Silva Teixeira** (ex-contador), por todos os atos irregulares que culminaram em infrações às normas legais, de natureza contábil, praticados durante sua gestão neste exercício, **multa** no valor total de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base nos arts. 37 e 39, II, III, da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, §1º, e 159, II e III, do Regimento Interno, a serem recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001, de acordo com o tipificado no seguinte item do Voto do Relator:

⁵ Não lançamento do “Saldo do Período Seguinte” registrado em 2013, no “Saldo do exercício anterior” indicado em 2014.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Item nº 9.6.2, 9.6.3, 9.6.4, 9.6.5 e 9.6.9 – Saldos impróprios nos registros contábeis, que inviabilizaram o levantamento da posição patrimonial da Câmara Municipal de Carmolândia;

R\$ 2.000,00

11.6 Deixar de aplicar penalidade ao Senhor **Wanderson José Lopes Ferreira** (ex-Controle Interno), tendo em vista a falta de liame de causalidade entre a atuação destes na Administração do ente, e as condutas irregulares que remanesceram sem ressalvas nesta análise de Contas de Ordenador, dando-lhe quitação;

11.4. **Cientificar**, por meio processual adequado, os Sres. **Neurivan Rodrigues de Sousa** (ex-Gestor) e **Pedro José Silva Teixeira** (ex-contador), do teor do presente acórdão, alertando-os de que as multas deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, remetendo-lhes cópia do presente Voto e decisão;

11.5. **Autorizar**, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 84 do RITCE, o parcelamento das multas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º, do Regimento Interno);

11.6. **Autorizar**, nos termos do art. 96, II, da Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

11.7. **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários;

11.8. **Determinar** que seja dada ciência ao atual Gestor da Câmara Municipal, para que adote as medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos presentes autos, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

11.9. **Alertar** aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas.

11.10. **Encaminhar** cópia do presente Voto, Relatório de Decisão, ao Corpo Especial de Auditores, para que adote os procedimentos de praxe para apurar o atraso na Remessa do Orçamento do SICAP, de acordo com o item 9.2.3 deste Voto.

11.11. **Remeter** os presentes autos à **Coordenadoria do Cartório de Contas** para as providências de praxe, e após cumpridas as formalidades legais, seja o feito encaminhado à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para remessa à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sessão da 2ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos ___ dias do mês de _____ de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 05/06/2018 16:02:19

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234192

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 05/06/2018 16:08:16

MARCIO FERREIRA BRITO - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 05/06/2018 16:16:23